

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2003 **(Apenso o Projeto de lei de nº 3.105 de 2004)**

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, com o propósito de ratificar as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, estabelecendo o dia 31 de dezembro de 2006 como prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira requeresse a ratificação.

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 3.105/04, cujo autor é o Deputado Osmar Serraglio, com os mesmos propósitos da proposição principal, estabelecendo o dia 31 de dezembro de 2005 como prazo final para a ratificação das concessões.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-

nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional houve por bem aprovar a proposição principal, PL 2.742/03, como um substitutivo, e, ao mesmo tempo, rejeitar o apensado, PL 3.105/04.

De igual modo, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto principal, nos termos do substitutivo apresentado pela primeira Comissão, rejeitando o apenso.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiverem a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, as matérias são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre a matéria (art. 22, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria. Todavia, vale registrar que as proposições foram formuladas buscando dilatar um prazo, então corrente mas hoje vencido, para a tomada de determinada providência.

Nesse sentido, apresentamos um Substitutivo para, sob o ponto de vista jurídico – que nos diz respeito – superar a restrição temporal de todas as proposições sob análise, além de, em atenção ao § 3º do art. 119 do Regimento Interno, aperfeiçoar a técnica legislativa empregada.

Cumpre-nos observar que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, previu que se em dois anos o possuidor, o detentor, o ocupante ou aquele que se julgasse com direito real sobre qualquer porção de terra não requeresse a competente ratificação, ou não sendo essa possível por não atendimento às disposições constantes do Decreto-lei nº 1.414, de 1975, o INCRA deveria, mediante ato motivado, declarar a nulidade do título de alienação ou concessão da terra devoluta na faixa de fronteira, dando ciência da decisão aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial. Como consequência, a propriedade seria transmitida à União com o necessário cancelamento dos registros no Tabelionato de Imóveis. Mas esta ação não foi executada.

Para evitar a ocorrência de tais efeitos, foi editada a mencionada Lei nº 9.871, de 1999, cujo prazo foi sucessivamente prorrogado, até a sua expiração, em 31 de dezembro de 2003, por força da Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, atingindo os direitos constituídos legitimamente.

Portanto, diante disso, consideramos que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não podem ficar, a todo o momento, analisando proposições que tenham por finalidade reabrir prazos para a apresentação de requerimentos pelos proprietários rurais. Para tanto, parece-nos conveniente ampliar o prazo, que terá como termo inicial (*a quo*) a publicação da lei. Portanto, propomos que os requerimentos de ratificação possam ser apresentados no prazo de dez anos, contados da publicação da lei, lapso temporal que julgamos mais do que suficiente para a adoção de providências e para a reunião dos documentos necessários, bem como para a feitura dos laudos técnicos.

Com o substitutivo que formalizamos adiante, não pretendemos legitimar alienações e concessões feitas ao arrepio da lei. Mas não podemos nos esquecer que a expedição dos títulos de propriedade, de alienação ou de concessão de terra devoluta foi promovida pelo próprio

Estado-membro, de acordo com as normas legais vigentes à época (o que, em última análise, resgata e aprimora o direito de propriedade).

Dessa forma, a nossa proposta busca amenizar os nefastos efeitos decorrentes da perda de eficácia da lei nº 9.871, de 1999, bem como viabiliza, pela dilação de prazo, a instrumentação documental a ser entregue pelos possuidores de terras, permitindo, sobretudo, que se realize, em tempo hábil, o exame dos títulos por parte do órgão responsável, qual seja o INCRA.

Ponderamos que se trata de uma oportunidade para que o detentor do título possa requerer ao INCRA a sua ratificação. A proposta se justifica em função das grandes dificuldades de obtenção de todos os documentos exigidos para compor os processos de ratificação, entre os quais: a planta do imóvel, o memorial descritivo, e a cadeia dominial sucessória. A obtenção desses documentos, além de onerosa, tem se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização. A exigência se estende, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural.

A esse propósito, as normas regulamentares do INCRA sobre o processo de ratificação estabelecem que o interessado deve apresentar uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos GPS.

Para tanto, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados, contratados para esse efeito. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obter as certidões dominiais nos cartórios, demandando, não raro, meses para a sua expedição. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obter a emissão desses documentos.

Enfim, a ratificação dos títulos é muito importante para a vivificação das áreas da faixa de fronteira de 150 km ao longo de onze Estados Federados, garantindo a integridade nacional.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 2.742/2003, do PL 3.105/2004, do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos de um Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.742, DE 2003, 3.105/2004 E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação junto ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere à Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterada pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e 10.787, de 25 de novembro de 2003, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo é de dez (10) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator